



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2015

Dispõe sobre a denominação e a redenominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A denominação ou a redenominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos será estabelecida por lei, com especificação de cada caso, e obedecerá ao critério da alta relevância histórico-cultural, a ser atestada pelo órgão responsável pela preservação do patrimônio histórico-cultural da União ou dos demais entes federativos, no âmbito de sua atuação e de suas atribuições.

§ 1º É vedado, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza.

§ 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

§ 3º No caso de logradouros estaduais, distritais ou municipais, as denominações ou as redenominações serão feitas, concorrentemente, nos termos do que dispuserem as respectivas legislações, obedecido o disposto neste artigo.

**Art. 2º** O critério de alta relevância de que trata o art. 1º será aferido, subsidiariamente, na respectiva esfera de competência, pela realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, de que participem representantes comunitários, organizações e associações legalmente constituídas, convocadas mediante divulgação por meio de comunicação de ampla circulação ou audiência, no âmbito geográfico de sua abrangência.

**Art. 3º** A alteração na denominação de logradouro público será feita em consonância com a população do Município onde se localiza, nos termos do regulamento e obedecidos os critérios de que trata o art. 1º.

§ 1º No caso de o logradouro situar-se em mais de um Município, todos eles deverão se manifestar.

§ 2º A denominação ou a alteração na denominação de logradouro público poderá ser proposta pela sociedade, mediante iniciativa popular, em rito processual específico, em sugestão a ser oferecida perante órgão do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do regulamento e obedecidos os critérios de que trata o art. 1º.

**Art. 4º** As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio públicos.

**Art. 5º** A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exerçerem, e, no caso do art. 4º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revoga-se a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

## **Justificação**

A edição da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispôs sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, somente logrou ser reformada após decorridas mais de três décadas desde sua edição original.

Essa modificação, que vedou a atribuição de nome de pessoa “que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público”, ampliou, sensivelmente, o alcance das normas constantes de seu art. 1º.

No entanto, pecou por não se aprofundar no objeto de uma lei destinada a estabelecer critérios mais efetivos para a denominação de espaços, de obras, de edifícios públicos, a fim de que não se banalizassem as denominações. Inicialmente, por não prever a possibilidade – talvez mesmo a necessidade – do concurso direto da sociedade nos processos destinados tanto a atribuir nomes quanto a conferir nova denominação a logradouros que fazem parte do cotidiano das pessoas.

Por outro lado, há que se considerar que a mencionada Lei nº 6.454, de 1977, em sua fisionomia atual, não considerou que a História, em suas periódicas e sistêmicas mutações, possui o condão de desvendar situações meramente sazonais. Fatos ligados a um momento ou a uma circunstância isolada não são suficientes para perenizar uma regra.

Assim, se, no passado, por ingerência de formas de poder não necessariamente democráticas, havia a imposição de vontades hegemônicas sobre a sociedade e sobre seus órgãos de representação, em tempos atuais, diante de uma nova concepção da realidade e graças à modernização dos sistemas de controle e de participação sociais, as circunstâncias históricas passaram a refletir uma situação diversa, destoada daquela de tempos atrás, que precisa ser considerada quando da elaboração de proposições legislativas.

Este projeto visa a garantir tal procedimento, ao buscar coadunar, nesse particular aspecto, a História à atividade parlamentar em face do anseio social, abrindo o leque de participação, conquanto de reduzida proporção, em processo decisório sobre matéria referente ao cotidiano do cidadão.

Ademais, insere o critério histórico-cultural previamente à apresentação da proposição destinada a denominar ou a redenominar logradouros, de modo que situações casuísticas não venham interferir no processo.

Associadamente, e com igual ênfase, a proposição abre a possibilidade da participação popular na atribuição de nomes a vias, monumentos, serviços e obras públicas, além de prever que essa iniciativa possa ter lugar não apenas no âmbito dos Poderes constituídos, mas também no seio da própria comunidade, em procedimento simplificado a ser adotado, posteriormente, no regulamento da lei.

Finalmente, diante das variadas inovações aqui propostas, a alternativa foi mandar revogar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que serviu como suporte para a elaboração deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **Randolfe Rodrigues**

**LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.**

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPUBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

~~Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.~~

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL  
*Armando Falcão*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.10.1977

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 2/4/2015